



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**O EFEITO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 664/2014 E 665/2014 E SUAS
POSTERIORES ALTERAÇÕES**

Mariana de Almeida Menezes Melo
Paulo Raimundo Lima Ralin

Aracaju
2015

MARIANA DE ALMEIDA MENEZES MELO

**O EFEITO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 664/2014 E 665/2014 E SUAS
POSTERIORES ALTERAÇÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____ / ____ / ____

Banca Examinadora
Aprovada em 02/12/2015

Professor Orientador – Paulo Raimundo Lima Ralin
Universidade Tiradentes

Professor Examinador – Eduardo Torres Roberti
Universidade Tiradentes

Professor Examinador – Marcos Alexandre Costa de Souza Póvoas
Universidade Tiradentes

O EFEITO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 664/2014 E 665/2014 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES

Mariana de Almeida Menezes Melo¹

RESUMO

A criação de Medidas Provisórias convertidas em lei acerca de direitos previdenciários e trabalhistas foi questionável pelos juristas brasileiros, afinal, nunca antes o Poder Executivo tinha editado MPs sobre esta matéria. O presente trabalho visa justamente analisar o conteúdo das Medidas Provisórias 664 e 665, no caso, as novas regras no auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte, seguro desemprego, seguro defeso e abono salarial, e suas posteriores alterações nas Leis convertidas 13.134/2015 e 13.135/2015. Não será o objetivo aqui esgotar o tema, mas sim trazer uma visão geral do antes e depois das principais novas regras previdenciárias e trabalhistas e seus impactos econômicos na parte mais vulnerável da população.

Palavras chave: Medidas provisórias. Novas regras. Alterações.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo abordar o conteúdo das Medidas Provisórias que foi alterado no cenário da previdência social brasileira, e suas alterações convertidas nas leis 13.134/2015 e 13.135/2015.

As MPs em análise foram aprovadas em 30 de dezembro de 2014 pela Presidente da República, e implicou em uma série de mudanças mais rigorosas para o acesso da população a diversos benefícios previdenciários.

Conforme será abordado nos próximos capítulos, a MP 664 modificou algumas regras nos benefícios previdenciários da pensão por morte, auxílio doença e auxílio reclusão; e a MP 665 alterou algumas regras do seguro-desemprego, abono salarial e seguro defeso.

O Governo Federal objetivou a edição das MPs para reduzir o custo da

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: mari.melo_93@hotmail.com

Previdência Social. Pois bem, é verdade que o cenário brasileiro apresenta um desequilíbrio no orçamento, com o PIB (Produto Interno Bruto) caindo 0.7% no ano de 2014, em relação ao ano de 2013. No entanto, é injusto que o governo brasileiro crie um pacote de medidas – denominado de ajuste fiscal – a qual regrida o alcance dos brasileiros a previdência social, e indo de encontro aos direitos trabalhistas adquiridos ao longo dos anos, tornando-se um retrocesso social na figura do cenário brasileiro.

Nesse sentido, preceitua os advogados Gustavo Melo e Lucas Matos no artigo “farinha pouca meu pirão primeiro” publicado em 16 de julho de 2015, disponível no site expressão sergipana:

Após anos reféns da política neoliberal, o povo brasileiro elegeu um metalúrgico presidente da república. Para os trabalhadores, era a esperança de dias melhores. Afinal, nunca na história deste país, um trabalhador assalariado chegou ao posto máximo da nação. E, se nos seus primeiros mandatos foram garantidas importantes conquistas sociais, tais como a valorização real do salário mínimo e redução do desemprego, agora o governo começa a dar sinais de fraqueza na defesa dos direitos trabalhistas.

Tais alterações previdenciárias não extinguem direitos trabalhistas, conforme o Governo Federal afirma reiteradamente. Entretanto, as novas regras para a concessão dos benefícios restringem seu alcance, excluindo milhões de pessoas custeadas pela previdência social.

Dessa forma, com a edição das MPs o Governo Brasileiro está privando a parcela mais vulnerável da população de benefícios ora conquistados, e, inclusive, que o próprio Governo garantiu assegurá-los, destoando das conquistas sociais, como a melhoria da distribuição de renda e a redução das desigualdades sociais.

Nesse sentido, os advogados Gustavo Melo e Lucas Matos no artigo “farinha pouca meu pirão primeiro” publicado em 16 de julho de 2015, disponível no site expressão sergipana, questionam: “Por que, em plena crise de desemprego, justamente quando o trabalhador mais necessitará acionar seu seguro desemprego, o governo e o congresso federal criam mecanismos para dificultar o acesso ao seu direito?”.

Por outro lado, os bancos Itaú, Bradesco, Banco do Brasil, Caixa e Santander, tiveram lucro de R\$60,3 bilhões de reais no ano de 2014. Ou seja, um aumento do lucro em mais de 18,5 % comparado ao ano anterior. (Em tempos de crise!).

Assim como, registra-se que o governo Federal realizou uma série de medidas apoiando o setor empresarial nos últimos anos, como, por exemplo, a redução das alíquotas do IPI e desonerações, deixando de receber recursos para o tesouro nacional.

Ora, em face da disparidade de rendas e condições sociais apresentadas, resta indagar se o Governo Federal está agindo corretamente na contenção e distribuição dos gastos no mercado interno.

Por tais razões, o presente artigo fará uma abordagem geral através do método qualitativo através de pesquisas bibliográficas e legislativas dos benefícios previdenciários ora mencionados antes das alterações das medidas provisórias 664 e 665/2014, as devidas mudanças com as MPs e suas posteriores alterações nas Leis 13.134 e 13.135 convertidas em 17 de junho de 2015 pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidente da República, Dilma Rousseff.

2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-RECLUSÃO E PENSÃO POR MORTE ANTES DA MP 664/2014.

De início, destaque-se a necessidade de um estudo acerca das prestações previdenciárias antes de suas mudanças tipificadas na Medida Provisória 664/ 2014 e suas posteriores alterações.

2.1 Auxílio-doença

O auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91 e no RPS, é um benefício concedido ao segurado que incapacitou-se temporariamente no seu local de trabalho. Ocorre que antes da MP 664/2014 entrar em vigência em 01/03/2015, este auxílio era concedido pela previdência social no 16º dia consecutivo que o empregado ausentou-se do trabalho.

Inclusive, nesse sentido preceitua o doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim (2012, p. 638), acerca do tema em análise:

O auxílio-doença é benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos. O tema é tratado na Lei nº 8.213/91, arts. 59 a 63 e no RPS, arts. 71 a 80.

Este benefício visa assegurar ao trabalhador a concessão de um auxílio quando decorre de incapacidade laboral avaliada conforme a atividade desempenhada no ambiente de trabalho, salientando-se que antes da MP 664/2014, a perícia médica para confirmar a incapacidade do obreiro e conceder o auxílio deveria ser realizada privativamente pelos ocupantes do cargo de perito médico da Previdência Social e, supletivamente, pelos ocupantes do cargo de supervisor Médico-Pericial, conforme dispõe o art. 2º, inciso I, da Lei 10. 876/04, *in verbis*:

Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários.

Contudo, tal entendimento foi alterado pela MP 664/2014 e suas posteriores alterações, conforme será abordado nos próximos capítulos.

2.2 Auxílio-reclusão

O auxílio-reclusão é um benefício concedido exclusivamente aos dependentes do segurado, no caso, o preso, que não receba salário do empregador e não esteja gozando de qualquer outro benefício previdenciário. Conforme é previsto na Lei nº 8.213/91, art. 80, na Lei nº 10.666/2003, e no RPS, arts. 116 a 119.

Por oportuno, vale destacar o entendimento de Fábio Zambitte Ibrahim (2012, p.673) acerca deste tema, leia-se:

Devido à semelhança com a pensão por morte, por ser devida somente aos dependentes, o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Assim como a pensão por morte, o auxílio-reclusão também dispensa carência.

Nesse sentido, destaque-se que ocorreram alterações no período de carência para a concessão do auxílio-reclusão, conforme será abordado nos próximos capítulos,

em que pese ressaltar que antes da alteração da redação da Lei 10.666/2003 pela MP 664, não havia período de carência para este benefício previdenciário.

Por medida de esclarecimento, o doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim (2012, p.560) conceitua o significado de período de carência: “Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais mínimas que o segurado deve efetivar para ter direito a benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.”.

No mais, o auxílio-reclusão era destinado aos dependentes do segurado, independente do período do casamento ou união estável dos cônjuges ou companheiros. Entretanto, com a nova redação da Lei modificada pela medida provisória 664/2014, exige-se um período mínimo que será abordado nos próximos capítulos deste artigo.

2.3 Pensão por morte

A pensão por morte, assim como o auxílio-reclusão, é um benefício concedido aos dependentes do segurado, no caso, o falecido. Esta prestação previdenciária visa a proteção da família, assim preceitua o doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim (2012, p. 666,667):

A pensão por morte é benefício direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família, no caso da morte do responsável pelo seu sustento. O tema é tratado na Lei nº 8.213/91, arts. 74 a 79 e no RPS, arts. 105 a 115. Este benefício será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no item I;
- ou
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por oportuno, destaque-se que a pensão por morte antes da alteração da redação da Lei 8.213/91 pela medida provisória 664/2014 e suas posteriores alterações na Lei convertida 13.135/2015, não estipulava período de carência para a concessão do benefício. No entanto, com a recente mudança estipulou-se um período de carência previsto no artigo 25 da Lei 8.213/91, salvo as exceções e peculiaridades previstas em lei, conforme será aprofundado nos próximos capítulos.

Em relação ao período do casamento e união estável dos cônjuges ou companheiros, a pensão por morte seguiu a mesma linha de entendimento do auxílio reclusão, ou seja, antes da alteração da MP em análise o período de tempo necessário do casamento ou união estável para adquirir o benefício era indiferente.

Outra importante consideração acerca da pensão por morte é referente ao pagamento mensal do benefício. Nesse sentido, o doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim (2012, p. 669), afirma que: “A pensão por morte consiste numa renda de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.”.

Este entendimento estava tipificado no artigo 75, da Lei nº 9.528/97, in verbis:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei.

Desde já, destaque-se que houve alteração com a MP 664/2014, modificando o valor mensal da pensão por morte, que será esposado nos próximos capítulos.

Portanto, restou demonstrado as informações gerais acerca das prestações previdenciárias alteradas na MP 664/2014, e nos próximos capítulos será abordado as devidas mudanças e seus reflexos para os beneficiários.

3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO SEGURO-DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E SEGURO DEFESO ANTES DA MP 665/2014.

Neste capítulo será destacado as principais considerações acerca do Seguro-desemprego, abono salarial e seguro defeso antes das alterações da Medida Provisória 665/2014 e suas posteriores alterações na lei convertida.

3.1 Seguro-desemprego

O seguro-desemprego é um benefício concedido ao empregado que foi demitido sem justa causa da empresa e tenha laborado seis meses ininterruptos para adquirir o primeiro acesso – período de tempo alterado pela MP 665/2014.

Este benefício encontra-se normatizado na Lei nº 7.998/90, e em seu artigo 2º, inciso I, dispõe que:

Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:
I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

O seguro-desemprego também encontra amparo constitucional no seu artigo 7º e 201, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; (...)
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)
III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (...)

Nesse sentido, preceitua o doutrinador João Ernesto Aragonés Vianna (2013, p.567) acerca do seguro-desemprego, antes da reforma da MP 665/2014, leia-se:

Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove, cumulativamente:
I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa;
II – ter sido empregado de pessoa jurídica ou física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 meses nos últimos 24 meses;
III – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar, bem como o abono de permanência em serviço;
IV – não estar em gozo de auxílio-desemprego; e
V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Frise-se que tais considerações foram alteradas pela Medida Provisória 665/2014 e suas posteriores alterações na lei convertida, conforme será abordado no próximo capítulo detalhadamente.

3.2 Abono salarial

O abono salarial é um benefício previsto no artigo 239 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 7.998/1990. Destaque-se o conceito do benefício previsto no

texto constitucional:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (...)

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

No mais, o doutrinador Maurício Goldinho Delgado (2014, p.814) preceitua acerca do abono salarial da seguinte forma: “trata-se de vantagem pecuniária anual paga pelo Fundo Social PIS/PASEP ao empregado a ele filiado e que receba até dois salários mínimos.”.

Destaque-se que pela legislação anterior o abono salarial era efetuado aos trabalhadores que mantiveram vínculo formal por um mês no ano anterior ao do pagamento e o valor do benefício era de 1 salário mínimo, independentemente do número de meses laborados na empresa cadastrada no PIS ou PASEP.

Tais requisitos foram alterados com a Medida Provisória 665/2014, como será abordado no próximo capítulo.

3.3 Seguro-defeso

O seguro-defeso encontra-se amparado na Lei 10.779 de 25 de novembro 2003 e é um benefício concedido aos pescadores profissionais artesanais em período de paralisação de pesca para preservação das espécies em um valor correspondente a um salário mínimo mensal.

Com a alteração da redação da Lei pela Medida Provisória 665 de 30 de dezembro de 2014, restringiu-se o acesso ao benefício, conforme será abordado e estudado no próximo capítulo.

4 OS EFEITOS DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 664 e 665 de 2014

Neste capítulo será abordado detalhadamente as devidas alterações e efeitos das Medidas Provisórias 664 e 665 de 2014 sancionadas em 30 de dezembro de 2014 pela presidente da República nas seguintes prestações previdenciárias: Pensão por morte, auxílio-doença, auxílio-reclusão, seguro-desemprego, abono salarial e seguro-defeso.

Desde já frisa-se que as mudanças das MPs 664 e 665 restringiram o alcance dos beneficiários aos benefícios em análise, por justificativas de reajuste do equilíbrio fiscal e combate a fraudes e distorções na utilização dos benefícios ora modificados.

Nesse sentido, o artigo científico do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE (2015, p. 12), discorre sobre o tema:

Segundo informações divulgadas pela Presidência da República, as medidas têm o objetivo de (i) dar mais transparência à política, uma vez que a relação de todos os benefícios e beneficiários passará a estar na internet; (ii) corrigir distorções na concessão dos benefícios; (iii) conter possíveis fraudes e (iv) no caso das pensões, equiparar os gastos e as regras com o que é visto em outras partes do mundo.

Além disso, há também o argumento de que as medidas são necessárias para o equilíbrio fiscal dos próximos anos, em função, principalmente, do envelhecimento da população brasileira e do crescente gasto com pensões. Estima-se que as alterações impostas pelas MPs 664 e 665 resultem em R\$ 18 bilhões em economia, apenas em 2015.

Pois bem, vejamos as devidas mudanças a seguir.

4.1 Os reflexos da MP 664/2014 no auxílio-doença.

A Medida Provisória 664/2014 alterou a redação da lei 8.213/91 que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social. Destaque-se que as alterações deste benefício pela MP em análise entraram em vigor em 01 de março de 2015, somente para os novos beneficiários.

Através dos dados da DIEESE e do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), extrai-se as principais alterações da MP 664/2014 referente ao auxílio-doença, leia-se o quadro comparativo:

LEGISLAÇÃO ANTERIOR	ALTERAÇÕES DA MP 664/2014
Valor do auxílio calculado com base na média dos 80% maiores salários de contribuição;	O valor do benefício não poderá exceder a média das últimas 12 contribuições;
O empregador era responsável pelo salário do empregado até o 15º dia consecutivo que o mesmo encontrava-se afastado provisoriamente por doença ou acidente. Portanto, o INSS era responsável pela concessão do auxílio-doença a partir do 16º dia ;	O empregador é responsável pelo pagamento do salário do empregado que encontra-se afastado temporariamente por doença ou acidente até o 30º consecutivo. Portanto, o auxílio-doença somente é concedido pelo INSS a partir do 31º dia ;
A perícia era realizada exclusivamente por médicos do INSS.	As perícias podem ser realizadas através de convênios do INSS com empresas privadas ou com outros órgãos e entidades públicas. Destaque-se que esta medida entrou em vigor em 31/12/2014.

Ressalte-se que tais mudanças restringiram o alcance do benefício somente aos novos beneficiários, alterando as exigências de acesso e o valor do auxílio-doença. Inclusive, é importante destacar que tornou-se preocupante a transferência da realização de perícias por entidades privadas, tendo que vista que é uma privatização das perícias, conforme expõe o artigo científico da DIEESE (2015, p. 12). No entanto, desde já destaque-se que o Congresso Nacional alterou esta regra na lei convertida, conforme será abordado a seguir.

No próximo capítulo será abordado a conversão MP 664 na Lei 13.135/2015 e suas alterações que encontram-se em vigor atualmente.

4.2 Os reflexos da MP 664/2014 no auxílio-reclusão

A Medida Provisória 664/2014 alterou a redação da Lei nº 8.213/91 no que tange ao auxílio-reclusão. Destaque-se que as mudanças da MP entraram em vigor em 01 de março de 2015, apenas para os novos beneficiários.

Conforme se extrai do artigo da DIEESE, as principais mudanças se assemelham com as alterações na pensão por morte, como será abordado a seguir.

Nesse sentido, observa-se o quadro comparativo abaixo com as principais alterações:

LEGISLAÇÃO ANTERIOR	ALTERAÇÕES DA MP 664/2014
Não havia período de carência para a concessão do auxílio reclusão aos dependentes do segurado, no caso, o preso;	Exige um período de carência de 24 contribuições mensais, salvo nos casos que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
Não havia previsão de tempo mínimo de relacionamento entre os cônjuges ou companheiros para a utilização do benefício;	Exige um tempo mínimo de relacionamento de 2 anos entre os companheiros ou cônjuges para a concessão do benefício. Destaque-se que essa medida entrou em vigor em 14 de janeiro de 2015;
O Valor do benefício do auxílio-reclusão era de 100% do valor da aposentadoria (norma extensiva do benefício da pensão por morte ao auxílio-reclusão);	O valor do benefício alterou para 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito se estivesse aposentador por invalidez na data de seu falecimento, acrescido das cotas de 10% caso houvesse dependentes. (Destaque-se que tal dispositivo alterado se refere a pensão por morte, contudo também se aplica na concessão do auxílio-reclusão).
O auxílio era vitalício, independentemente da idade dos companheiros e cônjuges.	O auxílio somente será vitalício em casos pontuais.

Destarte, foi explanado acima as principais alterações que restringiram o acesso do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado.

4.3 Os reflexos da MP 664/2014 na pensão por morte

A Medida Provisória 664/2014 alterou alguns pontos na concessão da prestação previdenciária da Pensão por morte. Conforme preconiza o artigo científico da DIEESE (2015, p. 11) acerca deste tema em análise, em sua breve apresentação da medida: “As mudanças restringem acesso ao benefício, alterando tanto os critérios para o trabalhador se habilitar, quanto o valor. Segundo o Governo Federal, as novas regras valem tanto para a esfera privada quanto para a pública.”.

Destaque-se o quadro comparativo com as principais alterações que entraram em vigor em 01 de março de 2015, apenas para os novos beneficiários:

LEGISLAÇÃO ANTERIOR	ALTERAÇÕES DA MP 664/2014
Não havia período de carência para a concessão da pensão por morte aos dependentes do segurado, no caso, o falecido.	Exige um período de carência de 24 contribuições mensais, salvo nos casos de acidente de trabalho ou doença profissional. Essas regras também valem para os servidores públicos da União.
Não havia previsão de tempo mínimo de relacionamento entre os cônjuges ou companheiros para a utilização do benefício.	Exige um tempo mínimo de relacionamento de 2 anos entre os companheiros ou cônjuges para a concessão do benefício, exceto no caso de acidente de trabalho ou nos casos do cônjuge incapaz/inválido. Essas regras também valem para os servidores públicos da União.
O Valor do benefício da pensão por morte era de 100% do valor da aposentadoria.	O valor do benefício alterou para 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito se estivesse aposentador por invalidez na data de seu falecimento, acrescido das cotas de 10% caso houvesse dependentes.

O auxílio era vitalício, independentemente da idade dos companheiros e cônjuges.	Apenas os cônjuges ou companheiros com 44 anos de idade ou mais recebem a pensão vitalícia, salvo nos casos de cônjuge inválido que vão receber a pensão independentemente da sua idade; essas regras também valem para os servidores públicos da União.
Quem cometia crime doloso que resultava na morte do segurado também recebia o benefício previdenciário.	Não terá direito a prestação previdenciária aquele que praticou crime doloso que resultou na morte do segurado. Destaque-se que essa medida entrou em vigor em 31/12/2014, e já era existente para os servidores públicos da União.

Através dos dados fornecidos pelo artigo da DIEESE e do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), restaram demonstradas as principais alterações na prestação previdenciária da Pensão por morte e seus reflexos para os atuais beneficiários, previstas na MP 664. No próximo capítulo será abordado as alterações da aludida MP quando esta se converteu na Lei 13.135/2015.

4.4 Os reflexos da MP 665/2014 no seguro-desemprego

A medida provisória 665/2014 alterou as regras da prestação previdenciária acerca do seguro-desemprego, restringindo o acesso dos novos beneficiários para alcançar o benefício previdenciário.

Destaque-se o quadro comparativo abaixo com as principais mudanças no benefício, baseados nas informações do artigo da DIEESE e do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que entraram em vigor em 01/03/2015:

LEGISLAÇÃO ANTERIOR	ALTERAÇÕES DA MP 665/2014
1º acesso ao seguro-desemprego: seis meses ininterruptos de trabalho.	1º acesso ao seguro-desemprego: 18 meses de trabalho nos últimos 24 meses anteriores à dispensa. Destaque-se que não há a necessidade de que os 18 meses laborados sejam ininterruptos;
2º acesso: mínimo de seis meses trabalhados nos últimos 36 meses para os acessos subsequentes.	2º acesso: 12 meses de trabalho nos últimos 16 meses anteriores à dispensa;
Demais acessos: mínimo de seis meses trabalhados nos últimos 36 meses para os acessos subsequentes.	Demais acessos: 6 meses ininterruptos de trabalho anteriores à dispensa.
Carência: 16 meses entre um período e outro (Resolução 467 do Codefat.).	Carência: 16 meses entre um período e outro.

No próximo capítulo será abordado as alterações na prestação beneficiária do seguro-desemprego após a Medida Provisória 665/2014, e como as novas regras têm seus reflexos nos atuais beneficiários.

4.5 Os reflexos da MP 665/2014 no abono salarial

A medida provisória 665/2014 alterou as regras do abono salarial, restringindo o acesso dos novos beneficiários para alcançar o auxílio.

Conforme preceitua o artigo da DIEESE (2015, p. 7) acerca deste benefício, destaque-se a breve apresentação da medida: *“Modificam-se as exigências de acesso ao benefício (exclusivo aos trabalhadores urbanos rurais celetistas que recebam remuneração mensal até dois salários mínimos médios), restringindo o acesso.”*

Segue abaixo um quadro comparativo com as principais alterações acerca do abono salarial que entraram em vigência em 31/12/2014, com base nos dados do artigo da DIEESE:

LEGISLAÇÃO ANTERIOR	ALTERAÇÕES DA MP 665/2014
O abono salarial era concedido aos empregados que mantiveram vínculo de emprego formal por um mês no ano anterior ao do pagamento.	O benefício passa a ser disponibilizado aos empregados que mantiveram vínculo formal por no mínimo 180 dias ininterruptos no ano anterior ao do pagamento.
O valor do benefício era de 1 salário mínimo, independentemente do número de meses laborados.	O valor do benefício passa a ser proporcional aos meses trabalhados, variando de meio salário mínimo para aqueles que trabalharam no mínimo seis meses a um salário mínimo para os que trabalharam 12 meses.

Considera-se também que com a edição da MP os rendimentos das contas individuais para os integrantes do antigo Fundo PIS-Pasep passam a ser computados “no valor do abono”.

No próximo capítulo será abordado as alterações na prestação beneficiária do abono salarial após a Medida Provisória 665/2014, e como as novas regras têm seus reflexos nos atuais beneficiários.

4.6 Os reflexos da MP 665/2014 no seguro-defeso

A MP 665/2014 alterou a redação da Lei de seguro-defeso restringindo o alcance dos atuais beneficiários e mudando a definição de pescador artesanal a partir de 01/04/2015. Através dos dados fornecidos pelo artigo da DIEESE e do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), extrai-se as principais alterações, veja a seguir:

ALTERAÇÕES DA MP 665/2014
Estipulou uma espécie de carência ao exigir que o registro do pescador tenha sido expedido há no mínimo 3 anos para requerer a solicitação do benefício;
Transferiu para o INSS o papel de receber e o processar os requerimentos;
Acrescentou ao artigo 1º da Lei 10.779/2003 a exigência de que a atividade de pescador artesanal deve ser “exclusiva e ininterrupta” e regular;
Restringe a obtenção do seguro ao defeso de apenas uma espécie.

Estas foram as principais mudanças acerca do Seguro-defeso com a vigência da MP 665/2014.

5 POSTERIORES ALTERAÇÕES DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 664 E 665 DE 2014: CONVERSÃO NAS LEIS 13.134/2015 E 13.135/2015

Neste capítulo será abordado as posteriores alterações e as novas regras das MPs 664 e 665, que foram convertidas nas Leis 13.134/2015 e 13.135/2015 em 17 de junho de 2015.

5.1 Posteriores alterações da MP 664/2014: conversão na lei 13.135/2015

A conversão da MP 664/2014 na Lei 13.135/2015 alterou a redação das seguintes leis: 8.213/91, 10.876/04, 8.112/90 e 10.666/2003.

De início, destaque-se que a conversão da Medida Provisória 664/ 2014 na Lei 13.135/2015, trouxe algumas ressalvas e alterações nas prestações previdenciárias do auxílio doença e pensão por morte.

Na pensão por morte, a lei convertida apresentou as seguintes mudanças:

O período de carência e o tempo mínimo de relacionamento entre os cônjuges ou companheiros estipulado na MP 664 de 24 contribuições mensais e 2 anos, respectivamente, fora dispensado com a nova lei. Contudo, apesar dos requisitos serem indispensáveis, se o segurado não apresentar 18 contribuições mensais ou na hipótese de o casamento ou união estável for inferior a 2 anos o benefício terá o prazo reduzido e será de, somente, 4 meses.

Nesse sentido, preceitua o doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim, em as Reformas

e Contrarreformas previdenciárias de 2015, publicado em 29 de junho de 2015, na editora IMPETUS:

Como se nota, optou o Congresso Nacional por adotar estratégia diversa na restrição da pensão por morte. Ao invés de exigir carência e tempo mínimo de união estável, admite-se a concessão do benefício sem tais requisitos, mas durante breve período, sem prejuízo do eventual controle de possível fraude, a qual, nos termos do art. 74, § 2º da Lei nº 8.213/91, deve ser provada pela previdência social, em processo judicial, com a consequente cassação do benefício.

Ademais, outro aspecto que foi corrigido com a Lei em análise foi em relação a prática do crime pela morte dolosa do segurado. O texto da MP foi corrigido, prevendo a necessidade de trânsito em julgado da decisão para que possa cancelar o benefício da pensão por morte.

Por último, preconiza o doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim, em as Reformas e Contrarreformas previdenciárias de 2015, publicado em 29 de junho de 2015, na editora IMPETUS:

A renda mensal da pensão por morte, que havia sido reduzida pela Medida Provisória nº 664/14, perde a eficácia e retorna a regra original. O benefício, portanto, volta a ser quantificado no percentual de 100% do salário-de-benefício. Ainda quanto à renda mensal, a Lei nº 13.135/15 revoga o art. 77, § 4º da Lei nº 8.213/91, o qual previa a redução da pensão, em 30%, do dependente com deficiência intelectual ou mental que exercia atividade remunerada. No caso, acredito que a intenção do Legislador Ordinário tenha sido ainda permitir a atividade remunerada deste dependente – que não é necessariamente incapaz para o trabalho – sem qualquer redução de sua renda mensal.

Nesse sentido, restou demonstrado as alterações da Medida Provisória 664 quando converteu-se na Lei 13.135/2014, em relação ao benefício da pensão por morte. A seguir serão selecionadas as devidas alterações acerca do auxílio-doença.

Na prestação previdenciária do auxílio-doença, foi mantido na lei de conversão a regra que o valor do benefício não poderá exceder a média das últimas 12 contribuições. No entanto, destaque-se que a Lei voltou a regra geral que cabia ao INSS a concessão do auxílio ao empregado afastado do labor pelo 16º dia consecutivo, conforme preconiza Fábio Zambitte Ibrahim, em as Reformas e Contrarreformas previdenciárias de 2015, publicado em 29 de junho de 2015, na editora IMPETUS, acerca do tema:

(...) Cai por terra a ampliação do prazo custeado pelo empregador, que havia sido majorado de 15 para 30 dias. Voltamos ao regramento anterior, com o pagamento unicamente dos 15 primeiros dias. A rejeição integral deste segmento da Medida Provisória nº 664/14 foi, em certa medida, útil para a previdência social, pois o texto da MP, com falhas de elaboração, acabava por extinguir o prazo mínimo de afastamento para os demais segurados do RGPS, desde que não empregados. Ou seja, poderia, pela MP, um segurado contribuinte individual, após incapacidade de um único dia, pleitear o benefício por incapacidade. Esta lacuna também deixa de existir.

Por fim, é importante ressaltar que não foi acatado pela Lei em análise a possibilidade de privatizações de perícias médicas do INSS permitida pela MP 664, salvo nos casos de convênios e termos de execução descentralizada, tão somente com órgãos e unidades do Sistema Único de Saúde.

5.2 Posteriores alterações da MP 665/2014: conversão na lei 13.134/2015

De início, destaque-se que a conversão da Medida Provisória 665/ 2014 na Lei 13.134/2015, trouxe algumas ressalvas e alterações nas prestações previdenciárias do seguro-desemprego e abono salarial.

Em relação ao Seguro-desemprego, a lei convertida alterou a redação da Lei 7.998/90 e trouxe as seguintes mudanças:

1º acesso para concessão do benefício: 12 meses de emprego, nos últimos 18 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;

2º acesso: 9 meses, nos últimos 12 imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação;

Demais acessos: cada um dos 6 meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações.

No mais, em relação ao abono salarial anual, o Congresso Nacional reduziu o período laboral pretendido pela MP 665 de 180 dias para 90 dias, mantendo o cálculo proporcional. Entretanto, destaque-se que essa disposição foi vetada pela Presidente da República e esta medida encontra-se indefinida e dependente de análise.

Porém, o seu valor será mantido sendo calculado na proporção de 1/12 avos do valor do salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente.

Sendo assim, restou esclarecido as devidas mudanças previdenciárias e trabalhistas nas leis convertidas em estudo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto, resta evidente que a edição das Medidas Provisórias visou a contenção de gastos da previdência social através do reajuste fiscal, extraindo da parcela mais vulnerável da população direitos trabalhistas e previdenciários alcançados no decorrer dos anos.

É impactante o efeito negativo destas medidas apresentadas e aprovadas pelo Congresso Nacional na sociedade brasileira. Em momentos de crise, é necessário reajustes e contenção de gastos coerentes que envolvam todas as classes, e não somente e principalmente, a classe com poder aquisitivo mais baixo.

É inegável que o ajuste tem que ser feito, e que o país vive um momento delicado no que tange a sua balança comercial (devido em parte pela queda no preço das *comodities*, a crise internacional e problemas climáticos internos), só que é no mínimo questionável que tais cortes sejam feitos em auxílios que dependem a parte mais fragilizada economicamente do país. Conforme foi dito, o lucro dos principais bancos brasileiros cresceu 18,5 em relação ao ano de 2014. O que comprova que a crise não é para todos, conforme erroneamente a grande mídia noticia diariamente.

Deve-se lembrar a incrível ascensão de brasileiros para a “nova” classe média - cerca de 35 milhões de pessoas - e tal contingente só foi possível graças a políticas sociais que ajudaram a aquecer a economia através do consumo das classes menos favorecidas. Portanto, não se deve retroceder em todos os avanços sociais da última década e sim ampliar a discussão do ajuste fiscal para todos os atores político-econômicos que habitam a *Terra Brasilis*. Não é justo que os mais pobres paguem pelos erros dos outros. E no final, pergunta-se: “*Quem deve pagar a conta*”?

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>, Acesso em: 13 de outubro de 2015.

_____, **Medida Provisória 664 de 2014.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm, Acesso em: 16 de outubro de 2015

_____, **Lei 13.135 de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm, Acesso em: 15 de outubro de 2015.

_____, **Medida Provisória 665 de 2014.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/mpv/mpv665.htm, Acesso em: 15 de outubro de 2015.

_____, **Lei 13.134 de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm, Acesso em: 17 de outubro de 2015.

_____, **Lei 10.876 de 2004.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.876.htm, Acesso em: 13 de outubro de 2015.

_____, **Lei 9.528 de 1997.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm, Acesso em: 13 de outubro de 2015.

_____, **Lei 7.998 de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7998.htm, Acesso em:

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 14ª edição. Editora LTr, 2015.

Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE. **Considerações sobre as medidas provisórias 664 e 664 de 30 de dezembro de 2014.** Disponível em: <http://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2015/subsidiosConsideracoesMPs664665.pdf>, Acesso em: 10 de outubro de 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **As reformas e contrarreformas previdenciárias de 2015.** Disponível em: <http://www.impetus.com.br/artigo/899/as-reformas-e-contrarreformas-previdenciarias-de-2015>, Acesso em: 27 de outubro de 2015

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 17ª edição. Editora IMPETUS, 2012.

JÚNIOR, Miguel Horvath. **Direito Previdenciário.** Quartier Latin, 2012.

MELO, Gustavo; MATOS, Lucas. **Farinha pouca meu pirão primeiro.** Disponível em: <http://expressaosergipana.com.br/2015/07/16/farinha-pouca-meu-pirao-primeiro/>,

Acesso em: 26 de outubro de 2015.

Ministério do Trabalho e emprego. **Resumo das regras nas Medidas Provisórias nº 664 e nº 665.** Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/03/Cartilha-regras-MP-664.pdf>, Acesso em: 02 de outubro de 2015.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário: Regime Geral de Previdência Social e Regras Constitucionais dos Regimes Próprios de Previdência Social.** 14ª edição. Editora IMPETUS, 2012.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário.** 6ª edição. Editora ATLAS, 2013.

THE EFFECT OF PROVISIONAL EXECUTIVE ORDERS 664/ 2014 AND 665/2014 AND ITS SUBSEQUENT CHANGES

ABSTRACT

Creating Provisional executive order and convert them into law about social security and labor rights was questionable by Brazilian lawyers, after all, never before the Executive Branch had edited PMs on the issue. This work is aimed precisely to analyze the contents of Provisional Measures 664 and 665, in case the new rules on illness benefits, allowance imprisonment , death pension , unemployment , closed insurance and salary bonuses , as amended by Laws converted in 13.134/2015 and 13.135/ 2015 . It is not the goal here exhaust the topic, but bring an overview of the before and after of major new social security and labor rules and their economic impact on the most vulnerable part of the population.

Keywords: Provisional executive orders. New Rules. Changes.